



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2009 (Apenso: PL n. 1.405/2011)

Altera o art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para definir, na educação superior, a frequência mínima exigida para aprovação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei, originário do Senado Federal, o qual altera a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer frequência mínima para aprovação, em cada disciplina do ensino superior, de setenta e cinco por cento do total de horas letivas.

Em sua Justificação, o nobre Senador Wilson Matos sustenta que a qualidade do ensino depende do maior tempo dedicado às atividades acadêmicas; dizendo ser fundamental que se obrigue a frequência dos alunos na sala de aula.

Foi-lhe apensado o Projeto de Lei n. 1.405, de 2011, também originário do Senado Federal e de autoria do Senador Wilson Matos, que, igualmente, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

desta feita para aumentar a frequência mínima para aprovação, no ensino básico, de setenta e cinco para oitenta por cento do total de horas letivas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou, unanimemente, a proposição principal e rejeitou o projeto apensado, nos termos do voto do Relator, Deputado Lelo Coimbra, que preferiu harmonizar a exigência para o ensino superior com a estabelecida na lei para os ensinos fundamental e médio.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições.

No prazo regimental, não foram aqui apresentadas emendas. Os projetos tramitam sob o regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Verifica-se integral respeito aos requisitos constitucionais formais das proposições em exame, competindo à União Federal legislar sobre a matéria (CF, arts. 22, XXIV e 24, IX), sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Constituição Federal, e tendo sido o tema corretamente regulado por lei ordinária (CF, art. 59, III). Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais.

Também no que se refere à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou o sistema jurídico como um todo, que possam barrar a aprovação dos projetos por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto à técnica legislativa e redacional, as proposições em exame atendem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de

fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001 que "*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*". Merecem tão somente emenda/substitutivo para lhes adequar ao *caput* do art. 7º da referida lei complementar.

Feitas essas considerações, votamos **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com emenda dos PLs n.º 4.831, de 2009, principal, e 1.405, de 2011, apensado.**

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA